



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 89/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL

Em 31 / 03 / 2022

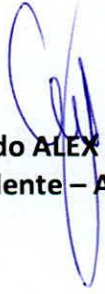
Horas 13 : 53

Por: CEO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1509/2021, que “Assegura, ao paciente diagnosticado com câncer, o direito de consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, o local de realização dos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e atos médicos a serem realizados, no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de março de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1509/2021

Assegura, ao paciente diagnosticado com câncer, o direito de consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, o local de realização dos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e atos médicos a serem realizados, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao paciente diagnosticado com câncer, o direito de consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, o local de realização dos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e atos médicos a serem realizados, no âmbito do estado de Rondônia.

Parágrafo único. Ao paciente é garantido o direito de escolha da instituição de saúde do Sistema de Regulação da Rede Pública Estadual de Saúde - SISREG, a qual o mesmo submeter-se-á às diferentes fases de tratamento, como procedimentos cirúrgicas, quimioterápicos e radioterápicos, garantindo-lhes liberdade e autonomia de escolha do local de tratamento, com fundamento no princípio da dignidade humana.

Art. 2º É dever das instituições de saúde habilitadas em oncologia no âmbito do estado de Rondônia:

I - oferecer tratamento oncológico com profissionais especializados com Registro de Qualificação de Especialista - RQE em oncologia; e

II - garantir atendimento em período integral, durante todos os dias da semana, com serviço de atendimento de intercorrências ambulatoriais relativas ao tratamento oncológico.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, para a adequação das unidades de saúde habilitadas em oncologia nos termos da presente Lei.

Art. 4º As deliberações dispostas nesta Lei, devem ser incorporadas, de maneira imediata, no Plano Estadual de Oncologia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de março de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autenticado e
Incluído em Ordem de
13 DEZ 2021



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>13 DEZ 2021</p> <p>Protocolo: <u>1615/21</u></p> <p>Processo: <u>1615/21</u></p>	PROJETO DE LEI	1509/21 Nº
	AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB		

“Assegura ao paciente diagnosticado com câncer, o direito de consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, o local de realização dos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e atos médicos a serem realizados, no âmbito do Estado de Rondônia.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao paciente diagnosticado com câncer, o direito de consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, o local de realização dos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e atos médicos a serem realizados, no âmbito do Estado de Rondônia.

Parágrafo Único – Ao paciente é garantido o direito de escolha da instituição de saúde do SISREG – Sistema de Regulação da Rede Pública Estadual de Saúde, a qual o mesmo submeter-se-á as diferentes fases de tratamento, como procedimentos cirúrgicos, quimioterápicos e radioterápicos, garantindo-lhes liberdade e autonomia de escolha do local de tratamento, com fundamento no princípio da dignidade humana.

Art. 2º É dever das instituições de saúde habilitadas em Oncologia no âmbito do Estado de Rondônia:

I - Oferecer tratamento oncológico com profissionais especializados com Registro de Qualificação de Especialista – RQE em Oncologia; e

II – Garantir atendimento em período integral, durante todos os dias da semana, com serviço de atendimento de intercorrências ambulatoriais relativas ao tratamento oncológico.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, para a adequação das unidades de saúde habilitadas em Oncologia nos termos da presente Lei.

Art. 4º As deliberações dispostas nesta Lei, devem ser incorporadas, de maneira imediata, no Plano Estadual de Oncologia.





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB			

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de novembro de 2021.


LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB

JUSTIFICATIVA

Tratamento de paciente diagnosticado com câncer, não pode esperar, requer urgência, eficácia e resposta imediata da Rede Pública Estadual de Saúde. Mas a burocracia, sensibilidade, estabelecimento de critérios sem observar a parte interessada, vem de certa forma prejudicando o acolhimento dessas pessoas.

Por se tratar de uma área especializada e com grande complexidade, são poucas as unidades que atuam no tratamento do câncer. O projeto de Lei ora apresentado garante um atendimento digno, atencioso e respeitoso. Ao paciente será assegurado o direito de consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida o local de atendimento em todas as suas fases.

A proposta legislativa também se resguarda na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assim define: "A pessoa humana tem a capacidade de autogovernar-se."

Já o Estatuto das Pessoas Portadores de Câncer assim estabelece: "Respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual."



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO LAERTE GOMES - PSDB			

O próprio Ministério da Saúde ao discorrer sobre os direitos e deveres dos usuários da rede pública de saúde, assim esclarece: “Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.”

Concluindo, faz-se mister salientar, que o paciente tem autonomia e liberdade para tomar as decisões relacionadas à sua saúde e à sua vida.

Plenário das Deliberações, 17 de novembro de 2021.


LAERTE GOMES
DEPUTADO ESTADUAL - PSDB



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 152
Disponibilização: 30/07/2021
Publicação: 29/07/2021



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.078, DE 29 DE JULHO DE 2021.

Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Rondônia, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Parágrafo único. Esta Lei estabelece princípios e objetivos essenciais à proteção dos direitos das pessoas com câncer e à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate à doença.

Art. 2º O Poder Público poderá promover o consenso entre especialistas nas áreas de planejamento em saúde, gestão em saúde, avaliação em saúde, epidemiologia, oncologia clínica, radioterapia e cuidados paliativos sobre as formas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer, em todos os seus estágios evolutivos, para subsidiar a implementação desta Lei.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios essenciais deste Estatuto:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à não discriminação e à autonomia individual;

II - acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

III - diagnóstico precoce;

IV - estímulo à prevenção;

V - informação clara e confiável sobre a doença e o seu tratamento;

VI - transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos;

VII - oferecimento de tratamento sistêmico referenciado em acordo com diretrizes preestabelecidas por órgãos públicos competentes;

VIII - estímulo à conscientização, à educação e ao apoio familiar;

IX - ampliação da rede de atendimento de forma regionalizada e de sua infraestrutura;

X - sustentabilidade dos tratamentos; e

XI - humanização da atenção ao paciente e a sua família.

Art. 4º São objetivos essenciais deste Estatuto:

I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos da pessoa com câncer;

II - promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença;

III - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção e seus tratamentos;

IV - oportunizar ao paciente e aos seus familiares o acesso às informações inerentes à doença e ao tratamento;

V - proporcionar o cumprimento da legislação vigente, visando reduzir as dificuldades enfrentadas pelos pacientes desde o diagnóstico até a realização do tratamento;

VI - instituir instrumentos para viabilização da política estadual para a prevenção e controle da doença na Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS;

VII - criar e fortalecer políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;

VIII - promover a formação, a qualificação e a especialização dos profissionais envolvidos nos processos de prevenção e tratamento da doença;

IX - combater a desinformação e o preconceito;

X - autorizar a criação de fundo especial de prevenção e combate ao câncer;

XI - garantir tratamento diferenciado, universal e integral às crianças e aos adolescentes, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce;

XII - estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento, de acolhimento e de sua infraestrutura; e

XIII - incentivar a humanização do tratamento, prestando atenção diferenciada ao paciente e à sua família.

TÍTULO III DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

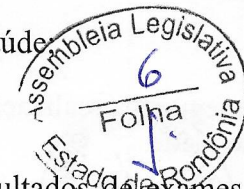
Art. 5º São direitos fundamentais do paciente com câncer:

I - obtenção de diagnóstico precoce;

II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

III - obtenção de informações claras, completas, compreensíveis e precisas sobre sua saúde, diagnósticos, exames solicitados e tratamentos indicados;

IV - assistência social e jurídica;



V - preservação do sigilo de toda e qualquer informação relativa à sua saúde;

VI - prioridade;

VII - acesso a prontuário médico ou hospitalar, atestados, laudos, resultados de exames e biópsias, podendo solicitar cópia integral deles;

VIII - recebimento de receitas com o nome genérico dos medicamentos prescritos;

IX - recebimento gratuito dos medicamentos prescritos por ordem médica, inclusive os de alto custo e quimioterápicos orais;

X - proteção do seu bem-estar pessoal, social e econômico;

XI - liberdade e autonomia para tomar as decisões relacionadas à sua saúde e para consentir ou recusar, de forma voluntária e esclarecida, procedimentos médicos de qualquer natureza; e

XII - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas em tratamento e pós-tratamento.

§ 1º Para efeitos de aplicação desta Lei, considera-se paciente qualquer pessoa sujeita a tratamento ou cuidado médico relativos ao câncer, ainda que em fase de suspeição.

§ 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso VI do *caput* deste artigo:

I - assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e o oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II - acolhimento da pessoa com câncer por sua própria família, em detrimento de abrigo ou instituição de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência, prevendo:

a) criação e aparelhamento de serviços multidisciplinares de atenção domiciliar;

b) formação de cuidadores habilitados;

c) orientação familiar; e

d) cuidados paliativos;

III - presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento e de internação, devendo a instituição de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, exceto em ambientes de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI; e

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos e no recebimento de créditos decorrentes de ações judiciais contra o Estado por meio de precatórios judiciais.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença.

Art. 6º O direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da preservação ou recuperação de sua saúde.

Parágrafo único. A atenção à saúde da pessoa com câncer será prestada com base nos princípios e nas diretrizes previstos na Constituição Federal e nas demais legislações vigentes.

Art. 7º O SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar a realização de exame mamográfico gratuito a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade.

§ 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito à cirurgia plástica reconstrutiva.

§ 2º Cabe ao SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no § 1º deste artigo, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

§ 3º Quando existirem condições técnicas, a reconstrução será efetuada no mesmo tempo cirúrgico.

§ 4º No caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

Art. 8º Os exames para a detecção precoce do câncer de próstata são gratuitos e de realização obrigatória, por meio das unidades integrantes do SUS, para homens acima de 40 (quarenta) anos, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

TÍTULO IV DOS DEVERES

Art. 9º É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com câncer a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar, à habilitação e à reabilitação.

Art. 10. Nenhuma pessoa com câncer será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da Lei.

Parágrafo único. Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 11. Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 12. VETADO.

Art. 13. É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas à pessoa com câncer, que incluam, dentre outras medidas:

I - promoção de ações e campanhas preventivas da doença;

II - garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos;

III - estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com câncer;

IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com câncer, incluindo serviços especializados no tratamento, na habilitação e na reabilitação;

V - disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

VI - fomento à realização de estudos clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência da doença;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e no atendimento das pessoas com câncer;

VIII - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com câncer;

IX - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de autoajuda de pessoas com câncer;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, à habilitação e à reabilitação da pessoa com câncer previstos na tabela do SUS;

XI - cuidados paliativos; e

XII - promoção de campanhas de conscientização a respeito de direitos e benefícios previdenciários, tributários, trabalhistas e processuais e de tratamentos de saúde da pessoa com câncer.



Art. 14. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 15. O acolhimento da pessoa com câncer em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Art. 16. O Estado poderá formular políticas que assegurem à pessoa com câncer, comprovadamente carente, e, havendo necessidade fundamentada, a seu acompanhante, o direito ao acesso ao transporte público gratuito.

TÍTULO V DO ATENDIMENTO ESPECIAL ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES

Art. 17. O atendimento prestado às crianças e aos adolescentes com câncer, ou em suspeição, deverá ser especial em todas as suas fases, devendo ser garantido tratamento universal e integral, priorizando a prevenção e o diagnóstico precoce.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com câncer por intermédio do SUS.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de complexidade e hierarquia, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com câncer, incluindo assistência médica e de fármacos, psicológica, odontológica e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

§ 2º O atendimento integral deverá garantir, ainda, tratamento adequado da dor, atendimento multidisciplinar e cuidados paliativos.

Art. 19. A conscientização e o apoio às famílias das pessoas com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensáveis deste Estatuto.

Art. 20. Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras normas específicas.

Art. 21. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de julho de 2021, 133º da República.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 29/07/2021, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0019498343** e o código CRC **FB76F7E3**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.306389/2021-97

SEI nº 0019498343



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 126/2022-ALE

RECEBIDO
28 / 4 / 2022
Hora: 7 : 52
Jantelina

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 3º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.335, de 26 de abril de 2022, que “Assegura, ao paciente diagnosticado com câncer, o direito de consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, o local de realização dos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e atos médicos a serem realizados, no âmbito do estado de Rondônia”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 71, de 26 de abril de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de abril de 2022.


Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Vice-Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.335, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Assegura, ao paciente diagnosticado com câncer, o direito de consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, o local de realização dos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e atos médicos a serem realizados, no âmbito do estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos § 3º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao paciente diagnosticado com câncer, o direito de consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, o local de realização dos procedimentos diagnósticos, terapêuticos e atos médicos a serem realizados, no âmbito do estado de Rondônia.

Parágrafo único. Ao paciente é garantido o direito de escolha da instituição de saúde do Sistema de Regulação da Rede Pública Estadual de Saúde - SISREG, a qual o mesmo submeter-se-á às diferentes fases de tratamento, como procedimentos cirúrgicas, quimioterápicos e radioterápicos, garantindo-lhes liberdade e autonomia de escolha do local de tratamento, com fundamento no princípio da dignidade humana.

Art. 2º É dever das instituições de saúde habilitadas em oncologia no âmbito do estado de Rondônia:

I - oferecer tratamento oncológico com profissionais especializados com Registro de Qualificação de Especialista - RQE em oncologia; e

II - garantir atendimento em período integral, durante todos os dias da semana, com serviço de atendimento de intercorrências ambulatoriais relativas ao tratamento oncológico.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, para a adequação das unidades de saúde habilitadas em oncologia nos termos da presente Lei.

Art. 4º As deliberações dispostas nesta Lei, devem ser incorporadas, de maneira imediata, no Plano Estadual de Oncologia.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de abril de 2022.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e extensos, cobrindo o nome e o cargo do signatário.

Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Vice-Presidente – ALE/RO